



ACÓRDÃO N° _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N° 0010710-63.2015.8.140.301.
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.
AÇÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
COMARCA: BELÉM.
Suscitante: JUÍZO DA 14ª VARA cível e empresarial DA COMARCA DE belém.
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª vara de fazenda da capital.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: jorge de mendonça rocha.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE TIDA POR COATORA SER DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. INCABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. Em se tratando de Mandado de Segurança em que se define a competência pelo caráter da autoridade coatora, e sendo, caso de função delegada pelo poder público federal, atrairia a competência da justiça federal, na situação acima explicitada; e, uma vez que restou evidenciado que no caso sub judice não há ato de autoridade e sim mera gestão na contratação de pessoal, caberia Ação Ordinária, cujo trâmite seria de competência da justiça estadual.

2. Na esteira da análise do presente Conflito Negativo de Competência, em face do descabimento do mandamus (inadequação da via eleita), cujo incidente se instalou para dirimir qual seria a vara da justiça comum competente para processar e julgar o feito; elucidado que, uma vez que o Tribunal, por meio de seu Pleno, tendo o conhecimento da matéria submetida a seu crivo, não poderia, em nome do princípio da economia e celeridade processual, fechar os olhos para questão de ordem pública que se impõe, ou seja, o incabimento do Mandado de Segurança por não se tratar de ato de autoridade, e deixar prosseguir o feito fadado ao insucesso; pelo que, entendo pelo concessão do efeito translativo ao incidente para determinar a extinção da ação mandamental em sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso voluntário, e em grau de reexame necessário manteve parcialmente a sentença a quo, apenas adequando a metodologia referente ao computo dos juros e correção monetária, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS ____ DIAS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N° 0010710-63.2015.8.140.301.
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.
AÇÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
COMARCA: BELÉM.
Suscitante: JUÍZO DA 14ª VARA cível e empresarial DA COMARCA DE belém.



SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª vara de fazenda da capital.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: jorge de mendonça rocha.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pela EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA cível e empresarial DA COMARCA DE belém em face da EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª vara de fazenda da capital.

O objeto do conflito é um Mandado de Segurança impetrado para questionar regras do edital do concurso para o cargo de professora de Sociologia, promovido pelo SESI- Serviço Social da Indústria.

Refere a suscitante que de fato o serviço Social da Indústria não compõe a administração pública direta ou indireta. Porém, mesmo não estando submetido à regra do art. 37, II c/c §2º da Constituição Federal, optou pela realização de concurso, em consequência a apreciação do mandamus deverá ser submetida à apreciação da Vara da Fazenda nos termos do art. 111, I, d, da Lei nº. 5.008/82.

Complementa ao afirmar, que o Código Judiciário deve ser considerado a fim de se garantir a segurança jurídica necessária à marcha processual.

Conclui ao pedir a remessa dos autos para o Juízo suscitado, qual seja, a 3ª Vara de Fazenda da Capital, por ser dele a competência para o julgamento de Mandados de Segurança.

Por sua vez, o Juízo Suscitado refere que o SESI é componente do Serviço Social Autônomo (Sistema S), sendo uma entidade civil de direito privado (art. 9º, do Decreto Federal nº.57.375), criada por lei (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), logo por ser uma entidade paraestatal que não exerce serviço público, não será competente a Vara de Fazenda Pública para a apreciação dos feitos que lhe envolvam.

Assevera que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará (Lei Estadual nº. 5.008/81), determina a competência dos juízes da Fazenda Pública em razão da pessoa nos termos do art. 111, da referida lei e Resolução nº. 12/2013-GP/TJEPA, que dispõe sobre a instalação da 7ª vara de Fazenda Pública da Capital.

Assim, nos feitos em que não estiverem presentes o Estado do Pará, Municípios, Autarquias ou Fundações, o Juízo da Fazenda não será competente para o processamento da ação.

Ao final, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital declara a sua incompetência para processar e julgar as ações que envolvam os entes do Sistema S.

Recebido o conflito de competência (fl. 32), o incidente foi remetido ao Ministério Público para parecer, o qual se posicionou pela procedência do conflito, por entender que pertence ao Juízo da Fazenda a competência para o processamento e julgamento dos Mandados de Segurança, nos termos do art. 111, I, d, do Código Judiciário do Estado do Pará (fls. 34/36).

Dispensada a inclusão na pauta de julgamento nos termos do art. 118, do Regimento Interno, oportunidade em que na 45ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno, a declinei meu voto, in verbis: JULGO PROCEDENTE o conflito de competência, reconhecendo a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, para o julgamento do feito.



Em discussão, o julgamento foi suspenso em face do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
É o Relatório.

VOTO

De início, proferi voto na mesma linha do parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, para o julgamento do feito.

Contudo, após discussão em plenário, resolvi aderir ao voto vista proferido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, que assim se manifestou:

Postos os fatos e da análise acurada dos autos, vislumbro que, inicialmente, mister breve exposição acerca do Sistema S, em que se inclui o Serviço Social da Indústria (SESI), a fim de prestar-lhe entendimento acerca de sua natureza jurídica.

O denominado Sistema S constitui-se em serviços sociais autônomos, criados para desenvolver a prestação de certos serviços de elevado valor social, conferido às entidades sindicais dos setores econômicos a responsabilidade de criar, organizar e administrar entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviço de amparo aos trabalhadores; e, cuja fonte financiadora, atribui-se às empresas vinculadas a cada um dos setores econômicos envolvidos a obrigação de recolher uma contribuição compulsória, incidente sobre suas folhas de pagamento.

Assim, não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante interesse social, encontrando-se apenas, por força de imposição constitucional (CF/88, em seu art. 70) e normativa (Decreto-Lei n. 200/67, em seu art. 183), sujeita ao controle finalístico do Tribunal de Contas da União, uma vez que recebem contribuições parafiscais (contribuições parafiscais são tributos brasileiros incluídos na espécie tributária chamada contribuição especial no interesse de categorias econômicas ou profissionais.).

Suas características básicas (extraídas da decisão proferida no RE n. 789874, de relatoria do Ministro Teori Zavaski) podem ser enunciadas assim:

a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto de contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e, d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seu quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria.

A par dessas considerações acerca do Sistema S, colaciono a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso supracitado (RE 789874) que entendeu pela ausência de submissão dos serviços sociais autônomos, incluindo aí o SESI, ao princípio do concurso público entabulado no art. 37, II, da CF/88, in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS



AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno).

Nesse sentido, uma vez que não integra a Administração Pública e não se sujeita às exigências de concurso público para contratação de pessoal, o ato praticado pelo Superintendente Regional do SESI, no presente caso, não se afigura, como pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do poder público; e sim se caracteriza como ato de gestão interna na contratação para composição de seu quadro de pessoal.

Ou seja, não se qualifica como ato de autoridade, porque não se dirigem à finalidade direta de prestar serviço público, ao escopo imediato de oferecer aquele serviço que o próprio poder público ofereceria, posto que não se trata nem de serviço público delegado por concessão ou delegação.

O art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prescreve o seguinte:

§1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

O jurista Antônio da Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Anotado, Ed. Manole, pág. 2583, leciona o seguinte:

Com o fim de dar tratamento específico ao tema da legitimação ad causam passiva em mandado de segurança é que o presente parágrafo estabelece o rol de autoridades, que o caput houvera apenas referido de forma genérica (autoridade), para colocar dentro dele as pessoas expressamente indicadas no texto. Própria e tecnicamente falando em autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão, dentro da esfera de competência que lhe é atribuída por norma legal (Hely Lopes Meirelles). Veja-se que somente a pessoa natural que exerce poder decisório em nome do ente estatal (por isso, autoridade pública) pode figurar no polo passivo em mandado de



segurança e não o mero agente executor que apenas dá cumprimento ao ato administrativo decidido por outrem. Pois bem, de acordo com o dispositivo sob enfoque, algumas categorias de pessoas se equiparam às autoridades públicas propriamente ditas para os fins do presente writ constitucional: 1º) a dos representantes ou órgãos de partidos políticos; 2º) os administradores das entidades autárquicas; 3º) os dirigentes de pessoas jurídicas que exercem atribuições do poder público; 4º) as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público.

Desse modo, o próprio mandado de segurança seria incabível, tendo em vista não se tratar de ato do poder público ou de entidade privada, no exercício por delegação de funções públicas.

Diferentemente, se o mandamus tivesse sido impetrado contra ato do Superintendente ou Diretor Administrativo e Financeiro do SESI visando combater ato ilegal e arbitrário referente às contribuições recebidas, uma vez que estas embora sejam fiscalizadas e arrecadadas diretamente pela entidade privada, possuem natureza de crédito tributário instituído pela União e exigível mediante lançamento, o que se afiguraria como atribuição típica da autoridade administrativa federal e que, portanto, constituir-se-ia em função delegada do Poder Público Federal; e, nesse sentido, caberia o referido remédio constitucional, o que atrairia a competência da Justiça Federal como arguido pelo Des. Luiz Neto, por ocasião do julgamento neste Tribunal Pleno do presente Conflito de Competência. Assim, cito ementa do Superior Tribunal de Justiça, no CC n. 122.713 – SP:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). 2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n.60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança. 3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/08/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).



Por outro lado, na linha do entendimento esposado pela Des. Diracy Alves Nunes, o STF ainda segue aplicando a Súmula n. 516 editada (O Serviço Social da Indústria – SESI – está sujeito à jurisdição da justiça estadual); porém, conforme declinado anteriormente, em se tratando de Mandado de Segurança em que se define a competência pelo caráter da autoridade coatora, e sendo, caso de função delegada pelo poder público federal, atrairia a competência da justiça federal, na situação acima explicitada; e, uma vez que restou evidenciado que no caso sub judice não há ato de autoridade e sim mera gestão na contratação de pessoal, caberia Ação Ordinária, cujo trâmite seria de competência da justiça estadual.

Posto isso, observo que, na esteira da análise do presente Conflito Negativo de Competência, em face do descabimento do mandamus (inadequação da via eleita), cujo incidente se instalou para dirimir qual seria a vara da justiça comum competente para processar e julgar o feito; elucidado que, uma vez que o Tribunal, por meio de seu Pleno, tendo o conhecimento da matéria submetida a seu crivo, não poderia, em nome do princípio da economia e celeridade processual, fechar os olhos para questão de ordem pública que se impõe, ou seja, o incabimento do Mandado de Segurança por não se tratar de ato de autoridade, e deixar prosseguir o feito fadado ao insucesso; pelo que, entendo pelo concessão do efeito translativo ao incidente para determinar a extinção da ação mandamental em sua origem.

Nesse contexto, cito trecho do artigo publicado pelo jurista Daniel Amorim Assumpção das Neves ():

(...)

Essa conclusão de que é o efeito translativo e não o efeito devolutivo que permite ao tribunal a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, facilita a conclusão de que também no incidente de conflito de competência é possível o julgamento imediato do mérito da demanda, desde que presentes os requisitos legais. Ninguém duvidaria da economia processual gerada no caso do próprio tribunal reconhecer um vício insanável referente a uma matéria de ordem pública, e extinguir o processo sem resolução do mérito, por meio do conflito de competência. Essa atuação do Tribunal, apesar de atípica, seria totalmente permitida, senão pela interpretação extensiva do efeito translativo, pela regra basilar que as matérias de ordem pública poderão se conhecidas de ofício pelo órgão jurisdicional a qualquer momento do processo.

Coaduna com esse entendimento, o julgado do Tribunal da Paraíba, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL — UNIÃO HOMOAFETIVA — CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO — PROVIMENTO 11/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA COGNOSCIBILIDADE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO — AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

— Percebendo-se que não há qualquer pretensão resistida para os pedidos dos autores, daí é de se reconhecer a carência do direito de ação para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

— "A ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode dar-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição." (REsp 327.952/RJ). Por conseguinte, em face do efeito translativo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual das autoras para extinguir a demanda sem resolução de mérito. (TJ/PARAÍBA, CC,



02520115290-6/001).

Ante o exposto, declaro de ofício matéria de ordem pública e em face do efeito translativo, extingo o processo sem resolução de mérito, na origem, com base no art. 267, VI, em razão do ser o presente mandamus incabível (ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita), nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Concordo com o eminente Desembargador e lavro o presente acórdão, utilizando-me das suas palavras.

Belém, 9 de dezembro de 2015.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.